



PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2021 - PMA.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA/EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, LIQUEFEITOS E COMPRIMIDOS, ARMAZENADOS EM CILINDROS, COM CONCESSÃO GRATUITA DE CILINDROS, RECEBIDOS EM REGIME DE COMODATO, COM ENTREGA PARCELADA E IMEDIATA, NA PREMISA DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA-PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA/EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, LIQUEFEITOS E COMPRIMIDOS, ARMAZENADOS EM CILINDROS, COM CONCESSÃO GRATUITA DE CILINDROS, RECEBIDOS EM REGIME DE COMODATO, COM ENTREGA PARCELADA E IMEDIATA, NA PREMISA DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA-PA.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

De proêmio, vale ressaltar que, conforme sua natureza **OPINATIVA**, este Parecer não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, como é o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



caso da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, que figura como a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações constantes aos autos, não cabendo, aqui, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Afere-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, ora responsável por gerenciar o presente processo, é ordenadora da despesa, possuindo, portanto, competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, cabendo, da mesma forma, ao Setor de Compras, a respectiva pesquisa de mercado e cotações, sendo necessário observar o devido respeito às suas decisões.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Desta feita, reitera-se a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários aos ordenadores e justificadores da instauração do presente procedimento licitatório.



II - DA ANÁLISE FÁTICA:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta do Edital do respectivo Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico destinado ao Registro de Preços, visando futura/eventual aquisição de oxigênio medicinal, liquefeitos e comprimidos, armazenados em cilindros, com concessão gratuita de cilindros, recebidos em regime de comodato, com entrega parcelada e imediata, na premissa de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba-PA.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Ofício N° 140/2021 - GAB/SESMAB, solicitando a abertura do Procedimento Licitatório;
- 2) Justificativa da Contratação;
- 3) Termo de Referência;
- 4) Decreto 010/2021, dispondo sobre a delegação de atribuições à SESMAB, para emissão de atos administrativos;
- 5) Despacho de Solicitação de Cotação de Preços;
- 6) Solicitação de Cotação de Preços;
- 7) Cotações de Preços;
- 8) Mapa comparativo das Cotações;
- 9) Memorando N° 039/2021, de encaminhamento da Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo ao Gabinete da SESMAB;
- 10) Despacho de solicitação da Dotação Orçamentária e verificação de Crédito Orçamentário;
- 11) Dotação Orçamentária;
- 12) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 13) Termo de Autorização;
- 14) Memorando N° 265/2021, da SEMAD à CPL, para providências quanto ao prosseguimento do processo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao Artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do edital e do Contrato e decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo do presente parecer.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 05 de outubro de 2021.

Fladilson Nobre Júnior
FLADILSON NOBRE JÚNIOR

ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369